



## **A CRÍTICA DO CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO E DA SELETIVIDADE SÓCIO-RACIAL COMO FUNDAMENTO QUE ORIENTA A APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO.**

Ricardo Ferreira Lio Nzumbi\*  
Germana Pinheiro de Almeida\*\*

**Resumo:** *O presente artigo tem como foco de análise os aspectos socio-raciais que podem influenciar na aplicação da pena de prisão e nos padrões de acusação e suspeição policial bem como verificar as possibilidades do sistema de justiça criminal ser orientado por um processo contínuo de criminalização de jovens homens negros. A partir da revisão crítica de alguns referências teóricos do pensamento criminológico contemporâneo e da observação dos principais aspectos da realidade prisional na Bahia a nossa pergunta de partida se destina a pensar de que modo opera a seletividade socio-racial própria ao sistema de justiça criminal na Bahia. Entendemos á priori que há um processo contínuo de criminalização que pode ser verificado no modo como, em cada etapa do processo criminal, as instituições que representam o Estado pune uns e beneficia outros.*

**Palavras-chave:** Pena de prisão; Seletividade socio-racial; Criminalização e Ressocialização.

### **INTRODUÇÃO**

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pela ONU em 1985, traz como um dos seus princípios basilares a idéia de que a pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade se justifica a partir da idéia de que esta pode proteger a sociedade contra o crime ao passo em que durante o cumprimento desta sejam disponibilizadas condições para que o preso possa ser reintegrado á sociedade. Tais condições são devidamente detalhadas pela Lei de Execução Penal (LEP), nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Desse modo foi histórica e legalmente estabelecido que a pena de prisão fosse legitimada tanto por um caráter preventivo em relação crime como por um caráter educativo ou “ressocializador” como se costuma dizer.

Por outro lado, a experiência da aplicação da pena de prisão e outras medidas privativas de liberdade no Brasil, além de negar na prática o seu principio “ressocializador”, desempenha uma reduzidíssima influencia no controle e na prevenção do que pode entender como “criminalidade” (Velho, 1999). Ainda que a pena de prisão seja amplamente defendida para tais fins, o cotidiano flagrado em qualquer estabelecimento prisional do país demonstra que o sistema de justiça criminal, longe de expressar a aplicação imparcial do direito positivo, atua de modo seletivo e reflete a um processo contínuo de criminalização de alguns segmentos da sociedade brasileira.

---

\* Graduado em Sociologia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), graduando Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSAL), membro diretor da Associação de Familiares e Amigo(a)s de Preso(a)s da Bahia (ASFAP-BA) e articulador da *Campanha Reaja ou Será Mort@!*.

\*\* Professora da Universidade Católica do Salvador – Orientadora.



## 1. REVISÃO CRÍTICA DE ALGUNS REFERENCIAIS TEÓRICOS DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CONTEMPORÂNEO SOBRE O SISTEMA PENAL.

O discurso que fala do sistema prisional como um conjunto de instituições cuja função primordial está voltada para a segurança da sociedade e a “ressocialização” de sujeitos inaptos ao convívio social não é um artifício espontaneamente construído pela opinião ignorante das grandes massas. O estudo em questão foi amplamente influenciado por contribuições elaboradas, conceitos e teses científicas que amparam e/ou rechaçam o discurso oficial sobre os supostos efeitos preventivos e ressocializadores da pena de prisão.

O termo *Regeneração* em seu sentido conceitual tem a ver com a difusão de algumas doutrinas científicas introduzidas no pensamento dominante do Brasil a partir de 1870. Trata-se de um aparato teórico construído não apenas para estabelecer parâmetros de comparação entre os seres humanos, mas para apontar quais seriam os traços biológicos que explicariam a multiplicidade de comportamentos e culturas assim como a hierarquia “natural” entre as “raças humanas”. A crença embasada na idéia de que alguns homens traziam consigo características natural-patológicas que determinariam a prática de delitos foi uma tendência científica amplamente defendida no Brasil do século XIX<sup>1</sup>.

A tendência à criminalidade seria nesta perspectiva, um atributo biológico identificável a partir da medição de caracteres físicos. A *Antropometria* consagrou-se então como código de análise que concebia o nível de capacidade humana como uma variável diretamente proporcional ao tamanho do cérebro dos povos. Neste sentido, destacam-se também as contribuições da *craniologia técnica* e de outros métodos que permitiam medir as qualidades comportamentais, psíquicas e morais a partir da estrutura do cérebro de um determinado tipo de gente. Muito menos se pode ignorar as abordagens da denominada *antropologia criminal sobre a natureza biológica do comportamento criminoso*. O seu principal expoente, *Cesare Lombroso*, defendia que a criminalidade seria um fenômeno físico e hereditário identificável a partir de critérios objetivos numa determinada sociedade.

Não foi por coincidência que o Termo *degeneração* foi cunhado originalmente pelo jurista Cornelius de Pauw. Existia de fato, a crença e o esforço em se fazer crer que existiam espécies humanas de conformação orgânica menos complexa e que por conta de uma fatalidade patológica “original” o sistema carcerário agiria muitas vezes como um tratamento de cura. Daí tiramos a gênese biologizada da idéia da *regeneração*. Nos interstícios desta perspectiva de investigação, métodos de análise antropológica e biológica se interpenetram, se confundem dando origem a máximas do pensamento comum como a do “pau que nasce torto” e a da “prevenir e remediar”<sup>2</sup>. A tal *regeneração* seria neste sentido uma cura alcançável através do cárcere para os tipos humanos tidos como degenerados.

Na perspectiva analítica de Foucault, o direito de punir que em um determinado momento da História ocidental (séc.XVII A.C.) residia na vingança do soberano sobre o infrator, hoje se coloca como direito de defesa (segurança) da sociedade supostamente assegurado pelo modelo

<sup>1</sup> Vide Nina Rodrigues em *Africanos no Brasil*.

<sup>2</sup> A inferência a esse tipo de pensamento facilmente encontrado nas falas do senso comum sobre a criminalidade já seria apontado por Foucault ao pensar sobre o propósito do Vigiar e Punir que justificam a existência das instituições prisionais. O vigiar teria o sentido naturalizado de prevenir o crime assim como o punir estaria relacionado a um remédio, uma cura para quem o comete.



hegemônico de Estado moderno. Com a superação do poder soberano que castigava ou cobrava do culpado reparação pelos danos causados, acentuou-se um processo de estatização da justiça penal que consagrou a aplicação da pena de prisão como o tipo de sanção punitiva mais utilizada para controlar e reprimir aqueles que ameaçam a ordem social dominante.

A partir do que tratou Beccaria em seu tratado intitulado *Dos delitos e das penas*<sup>3</sup>, podemos entender então a Escola Clássica do século XVIII como uma vertente do direito penal originária do iluminismo que tem como foco a administração da justiça e entende a natureza humana determinada pelo livre arbítrio, o sistema de justiça pelo contrato social e leis que devem especificar exatamente os crimes e as sanções através de sentenças determinadas. O propósito da sentença estaria ligado ao caráter intimidatório da pena em relação ao crime. Já a Escola Positiva, originária do positivismo do fim do século XIX, tem como foco as marcas do criminoso e entende a natureza humana determinada pelo ambiente biológico, psicológico e social, o sistema de justiça a partir de um tratamento científico para regular as disfunções (curar patologias) e reabilitar criminosos; o propósito da sentença estaria ligado ao tratamento e a reforma do dito criminoso.

Para linha sociológica de inspiração funcionalista proposta por Durkeim, a sociedade moderna, para atingir os seus fins (inclusive de produção e sobrevivência) precisa organizar-se mediante a divisão funcional de trabalho ou tarefas; a divisão de tarefas produz especialização que ocasiona isolamento dentro do grupo e conseqüentemente um enfraquecimento do espírito de solidariedade no interior do grupo; o enfraquecimento da coesão acarreta finalmente um isolamento dos laços sociais e conseqüente desvio de conduta em relação ao grupo e sua totalidade. Na situação em que há ausência de normas ou regras e os indivíduos rompem com os vínculos societários que os mantem coesos e sob controle de uma força coercitiva externa à suas vontades, ocorre o que Durkeim chamou de “anomia”. Robert Merton ao se apropriar deste conceito de vai demonstrar que o desvio é resultado das relações engendradas pela própria estrutura social. Na análise mertoniana o mecanismo que conduz uma pessoa ao crime em uma determinada sociedade está relacionada à ausência de meios necessários para se alcançar algumas metas apresentadas pela própria sociedade. Ao lhe apresentar tais metas e não disponibilizar os meios necessários para consecução de tais objetivos, a sociedade cria indivíduos desprovidos de possibilidades legais de conseguir as metas estabelecidas. Desprovidos de meios legais e instigados a conquistar certos objetivos sociais, o indivíduo busca alcançar suas metas através de meios ilegítimos, ilegais e/ou desviantes. Merton vai dizer que a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos à disposição do indivíduo para alcançá-los, é em suma, a origem dos comportamentos desviantes.

No bojo da construção do pensamento criminológico também flagramos a idéia de que o modelo hegemônico de Estado moderno, dotado de uma suposta imparcialidade jurídica, aplicaria as penas como modo de curar as disfunções do sistema social. No Campo do pensamento jurídico não são poucas as formulações que dão a entender o direito como um conjunto de normas que se fazem valer através do uso da força coativa do Estado. Neste sentido não desprezamos as contribuições que o estudo sobre o pensamento juspositivista nos permitiu conhecer. Neste leque de teorias do pensamento jurídico destacamos a construção de Kelsen sobre a *Norma Fundamental e sobre a Unidade, a Completude e a Coerência do Ordenamento Jurídico*; a *Teoria da Coação* de Ross e os estudos do positivismo jurídico como ideologia



ofertados por Norberto Bobbio. Todas estas formulações do juspositivismo se alinham à idéia de que o pacto social da modernidade seria regulamentado através de um contrato baseado em sanções que puniriam aqueles indivíduos que não se ajustam ao funcionamento orgânico da sociedade.

No entanto o desencadeamento de uma crise que abalou alguns dos principais pressupostos da modernidade sobre o crime fez com que inúmeros questionamentos fossem elaborados. Dentre as principais questões relacionadas a esta crise podemos citar a problematização da criminalidade bem como rotinização do crime e da (in)segurança; a revelação de crimes impunes e da seletividade do sistema de Justiça Criminal; a falência do sistema carcerário em termos de prevenção da criminalidade e “ressocialização” dos criminosos encarcerados e etc. De um modo geral, a crise desencadeada por estas questões impulsionou não apenas mudanças significativas no modo como Estado faz valer a sua força coativa mas provocou também uma articulação mais coesa e organizada de inúmeros movimentos sociais bem como uma reformulação do próprio pensamento criminológico no mundo.

Neste contexto não deixamos de reconhecer a importância da Escola sociológica de Chicago. Entendida como berço da Sociologia Criminal Moderna, esta linha norte-americana do pensamento sociológico, desde suas origens, encarou a criminalidade como um elemento que caracteriza o desenvolvimento dos grandes centros urbanos. A Teoria Ecológica por exemplo entendia que a cidade é em si produtora de criminalidade. A *Teoria da Associação Diferencial*, resultado do desenvolvimento teórico da Escola de Chicago, desenvolveu o pensamento de que o comportamento criminoso e a delinquência são produtos de um processo de aprendizagem. Já a *Teoria da subcultura* não se preocupou em entender necessariamente o conteúdo do aprendizado do crime, mas o processo pelo qual a conduta criminosa acontece; entendeu que este tipo de conduta não seria produto de desorganização ou de ausência de valores sociais, mas reflexo e expressão de outros sistemas de normas e de valores subculturais que se contrapõem ao sistema normativo dominante. Albert K. Cohen vai dizer que o desenvolvimento de uma subcultura delinqüente é resultado de uma pauta de conduta que se contrapõe aos valores dominantes.

A crise generalizada dos mecanismos disciplinares de confinamento nas instituições modernas teria levado segundo Foucault, ao estabelecimento de um regime de dominação que exerce o poder através de um controle cada vez mais constante. O desencadeamento do pensamento de Foucaultiano sobre o papel das penas e dos distintos tipos de reclusão em relação ao crime cometido revela um esquema analítico que atribui ao cárcere a função mais de vigiar e punir do que propriamente combater o crime, “recuperar” e/ou “ressocializar” o apenado.<sup>4</sup> No intuito de satisfazer estes e outros propósitos correlatos, a aplicação da pena de prisão no Brasil apresenta efeitos que evidenciam a crise do paradigma ressocializador que a legitima. Os motivos da crise do ideal ressocializador levantados por Maria Pacheco de Carvalho são bastante elucidativos a este respeito:

*A crise do ideal ressocializador tem causas estruturais de primordial relevância; o investimento de recursos nos programas e projetos*

---

<sup>4</sup> Para Foucault o princípio da clausura estabelece as presenças e ausências necessárias, estabelece como e onde encontrar os indivíduos, instaura as comunicações úteis, interrompe àquelas tidas como nocivas à ordem estabelecida, para poder à cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, e medir qualidades ou méritos – procedimentos necessários para conhecer, dominar e utilizar não somente um indivíduo mas todo um corpo social. *Idem*.



*ressocializadores que atinjam o conjunto do sistema penal e penitenciário jamais foi prioridade governamental; os presídios existentes foram apenas sendo reformados e readaptados de modo a atender à demanda da clientela punida, sempre em crescimento... O Brasil é um exemplo de país onde a pena possui fins de ressocialização desde 1957 e que até a presente data não implantou em suas prisões algo que responsabilmente possa ser considerado como processo de ressocialização, de reeducação ou tratamento penitenciário com vistas a reinserir na sociedade o preso.*

Na verdade entendemos que a superlotação, a tortura, as condições insalubres de higiene e alimentação, a falta de assistência médica e do acesso à justiça como bem público, e outras mazelas existentes em quase todas as instituições do sistema penitenciário brasileiro, são fatos que reforçam sobre o encarcerado o estigma de criminoso (Goffman,1978). Além de não contribuir para suposta “regeneração” do apenado, acreditamos que muitas vezes essa passagem pode prejudicar irreversivelmente a vida de uma pessoa e influencia-la na aquisição de uma identidade deteriorada, a medida que o Estado que o pune se mostra completamente incapaz de lhe oferecer outras possibilidades de representação social (Goffman,1985). Esta suposição explicaria o caso de muitos detentos que são presos pela primeira vez por um delito “leve” e depois passam a ser assinantes de crimes considerados hediondos.

Para entender o modo como se desenvolve o processo de criminalização nos valem da concepção do *Abolicionismo penal* esboçado por Louk Hulsman e Jacqueline de Celis. A partir deste enfoque tivemos a oportunidade de tratar o crime não como uma realidade ontológica mas como um fato que ganha valor substantivo quando o sistema de justiça criminal determina. Por isso preferimos falar de *criminalização* ao invés de “criminalidade” e de *criminalizados* ao invés de “criminosos”. A criminalização a qual nos referimos corresponde a um processo que se estende por todo conjunto de instituições que constituem o sistema de justiça criminal (incluindo aí a polícia, o Ministério Público, os tribunais de júri, as varas de execuções criminais e etc).

Verificamos também que o sistema de justiça criminal seleciona os tipos de criminosos que o estigma consagrou como modelo padrão de criminosos. Deste modo, não podemos também exitar em dizer que a construção da identidade criminal e dos padrões de suspeição, a punição, o extermínio acionado por grupos policiais e para policiais contra homens negros são aspectos de um estigma que antecede ao cárcere como pôde comprovar a socióloga Daiane Brito em sua pesquisa<sup>5</sup>:

[...] é possível caracterizar o “tipo ideal” de suspeito abordado nas ruas pela PM. Este tipo ideal é descrito como homem negro, em muitos casos rastafari, com tatuagens ou cicatrizes pelo corpo, correntes de ouro, jeito de andar meio gíngado... normalmente morador de favelas e invasões.

Nos valem ainda de uma vasta produção que nos permitiu entender que a criminalização sistemática de jovens homens negros determina não apenas o padrão de suspeição policial, mas o andamento do inquérito policial, sua apreciação e desfecho bem como acesso à defesa, o sentenciamento e o cumprimento da pena de prisão através de um determinado regime de cárcere. Consideramos estudos acadêmicos no Campo da Criminologia como os de Sergio Adorno, que identificou as diferenças entre brancos e negros no acesso ao direito de

<sup>5</sup> BRITO Daiane. A marca de caim: as características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militantes. CADERNO CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002.



defesa, e a perspectiva de Ana Luiza Frauzina que analisa o sistema penal como meio de realizar interesses inconfessos de controle e dominação política, social e econômica. Consultamos ainda textos das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros adotada pela ONU, da Constituição brasileira, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

No entanto também não deixamos de revisar os discursos, experiências e formulações do movimento negro. Através da análise e experiência de familiares de presos e militantes negr@s que vivenciaram diferentes regimes de cárcere, buscamos compreender o sistema carcerário de forma mais ampla. Além do contato direto com a realidade prisional através de visitas periódicas também nos serviu de base o pensamento de Tookie Williams, Ângela Davis, Múmia Abu Jamal, Ramona Africa, Tupac Shakur, o MC Dexter, Steve Biko, Érika Huggs, Malcolm X, José Carlos dos Reis Ensina (Escadinha), Mc Tatá, Asata Shakur, Mano Mildes, Bob Seale, Hamilton Borges e outr@s pres@s politic@s que teorizaram sobre a sua própria vivência atrás das grades. O pensamento destes pensadores foi encontrado de forma muitas vezes fragmentaria em livros, revistas, fanzines, vídeos e produções musicais que expõem o racismo como elemento que orienta o modelo de Estado brasileiro na aplicação da pena privativa de liberdade.

## **2. DELIMITANDO UM CAMPO DE ANÁLISE TORNO A CRÍTICA DA SELETIVIDADE SÓCIO-RACIAL PRÓPRIA AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

O pensamento que orienta as falas e as práticas (políticas, jurídicas e científicas) oficiais entende que o código penal limita e descreve as condutas puníveis; que o código de processo penal regulamenta e limita a força do estado na aplicação da pena e que o sistema de justiça criminal é uma “maquina” dotada de “engrenagens” que atuam de modo sincrônico e integrado para proteger a sociedade do crime e aplicar indistintamente aquilo que é determinado pelas normas jurídicas. O ordenamento jurídico será segundo esta perspectiva um aparato normativo caracterizado pela unidade, completude e coerência das normas que o constitui (Bobbio, 1909).

Embora o juspositivismo aponte a coercitividade, a heteronomia (impessoalidade), a bilateralidade e a generalidade (universalidade) como características fundamentais das normas jurídicas, o estudo do direito somado à observação de aspectos sociológicos permite que entendamos o sistema de justiça criminal brasileiro como um conjunto de instituições dedicado a manter a desnivelada ordem sócio-racial brasileira. Ao pensar sobre as características da população carcerária do Brasil verificamos que 95% dos presos são homens, mais de 50% são negros, mais de 90% são originários de famílias que estão abaixo da linha da pobreza, mais de 80% dos crimes punidos com pena de prisão são contra o patrimônio, mais de 90% tem menos do que os oito anos de ensino constitucionalmente garantidos, menos de 3% cumprem penas alternativas, mais de 80% não possuem advogados particulares para a sua defesa, mais de 90% são condenados a cumprir a pena de prisão em regime fechado, mais de 70% dos que saem da prisão retornam para ela e menos de 10% dos que cumprem pena em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) ou outras medidas mais rígidas de segurança se adequam ao perfil estabelecido para tanto. (DEPEN/MJ- 2003)

O Estado brasileiro tem sob a sua guarda penal uma população de quase 300 mil pessoas distribuídas em cerca de 1435 instituições carcerárias espalhadas pelo país (DEPEN/MJ, 2004). Cerca de 40% cumprem pena sem serem julgados nas unidades policiais e o total de 60%



cumprem pena sem que se tenha transitada em julgado a condenação criminal. Como resultado de um processo sempre crescente de encarceramento, a população encarcerada cresce proporcionalmente em ritmo mais veloz do que a população livre. Em alguns estados brasileiros cerca de 50% desta já poderia ter o seu livramento condicional concedido se os prazos legais fossem cumpridos (MIR, 2004). Acreditamos que uma observação sistemática sobre os principais aspectos da vida desta parcela da população encarcerada pode apontar qual será o perfil socioeconômico deste público que será mais vulnerável a um processo contínuo de criminalização.

A matemática oficial não é tão precisa a ponto de revelar por si só aspectos mais subjetivos da realidade prisional. No entanto não há espaço para devaneios quando constatamos que dentre a população de quase oito mil presos que estão sob custódia do Estado baiano, 86% é composta por negr@s, 95% é do sexo masculino e do total 75% tem idade até 30 anos (Aguiar, 2001). A presente proposta de pesquisa se volta ao estudo dos aspectos subjetivos que balizam estes números; pretende verificar, considerando as dimensões particulares da população baiana livre e encarcerada, em que medida a seletividade sócio-racial influi como fundamento que orienta a aplicação da pena de prisão na Bahia.

Estudos recentes no campo da Criminologia brasileira (FRAUZINA, 2006); (ADORNO 1995) permitem entender que a condição racial será um fator que orienta a possibilidade de alguém ser preso, sentenciado e julgado por cometer um determinado crime. Deste modo, ao invés de pensar na criminalidade como fundamento da punição, preferimos pensar aqui em um processo contínuo de criminalização, um ciclo de investigação, acusação, prisão, espancamentos e/ou assassinatos, lastreados por critérios raciais de controle e punição. A seletividade sócio-racial neste sentido seria um princípio que incide diretamente sobre as possibilidades de jovens homens negros serem criminalizados, acusados, julgados, e/ou condenados a cumprir um determinado tipo de pena.

Partimos da idéia de que não é possível tratar a “criminalidade” como algo decorrente de fatores subjetivos e de características pessoais. Ao invés de entender a criminalidade como fenomeno independente, preferimos entender a criminalização como um processo que reproduz a forma como a sociedade está organizada. Deste modo, não tratamos o crime como algo desviante à sociedade moderna, mas como algo que dinamiza o seu desenvolvimento (Hulsman, 1982). Neste sentido, entendemos que a aplicação da pena de prisão, além de não demonstrar o seu caráter “ressocializador”, demonstra pouca eficácia no cumprimento de seu papel anunciado: o controle da criminalidade.

### **3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

Descansa no colo do senso comum um discurso que fala do sistema penal como um conjunto de instituições cuja função está voltada para prevenção do crime e a ressocialização de sujeitos inaptos ao convívio social. Esse discurso também pode ser flagrado em trânsito livre tanto na falas que representam o ordenamento jurídico-criminal como na fala de academicistas, veículos da grande mídia e outros segmentos que formam a opinião pública.

Por mais simples e ingênuo que pareça às caras e falas deste discurso, não se pode subtrair a função inconfessa que o Sistema de Justiça Criminal - mais especificamente o aparelho



penal e a prisão - desempenha em termos de controle da ordem sócio-racial vigente. Superar diversas construções teóricas, embasadas no uso seletivo de informações e na manipulação política - ideológica nos permite partir do entendimento de que a dinâmica processada na aplicação da pena de prisão e outras medidas privativas de liberdade é orientada por uma seletividade sócio-racial que criminaliza tipos ideais de criminosos (Young, 2000). O sistema de justiça criminal, através de seus braços executores, (polícia, fiscais, juizes, sistema penitenciário, etc), demonstra uma tendência em se criminalizar tipos específicos. Nesse sentido iremos encarar as instituições de justiça criminal no país como reprodutoras de uma ordem sócio-racial que busca meios formais e extra formais para se manter (Mir, 2004).

O estudo que aqui desenvolvemos nos permitiu entender que a seletividade do sistema de justiça criminal influi não apenas sobre a formulação do tipo ideal de criminoso, mas influi determinantemente sobre as possibilidades de um evento criminalizável ser de fato punido com a pena de prisão e de uma pessoa ter os seus direitos fundamentais negados. O instrumento de controle social que se justifica pelos anunciados fins de combate ao crime reflete em primeira e última instância á interesses de manutenção da ordem sócio-racial vigente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

GOFFMAN, Erving. 1985. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. Petrópolis: Ed.Vozes.

GOFFMAN, Erving. 1999. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Ed.Perspectiva. “Introdução” e “As características das instituições totais”.

GOFFMAN, Erving. 1978 - *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar.FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 11ª edição. Petrópolis: Vozes, 1987.288 p

VARELA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. Companhia das Letras, São Paulo: 1999, 297 p.

BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro y SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I. Teoria Penal do Direito Penal*. Rio de Janeiro: 2003 ed. Revan, 2ª ed., 658 p.

MIR, Luis. *Guerra Civil – Estado e trauma*. São Paulo, Geração, 2004. 962p.

BILL, MV; ATHAIDE, Celso e SOARES, Luiz Eduardo. *Cabeça de porco*, *Objetiva* 2005, 282 p

BILL, MV; ATHAIDE, Celso e SOARES. *Falcão-Meninos do trafico*, *Objetiva* 2006

REIS, Dyane Brito *A Marca de Caim: As características que identificam o “suspeito” segundo relatos de policiais militares* CADERNO CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002.

SCHWARTZ, Lilia Moritz, 1953 - *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930* Lilia Moritz Schwartz. Sao Paulo, companhia das Letras, 1993.





Themis Maria Pacheco de Carvalho Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ. 01.05/04  
[www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp](http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp)

DAVIS, Ángela, "La rebelión de Attica", en *id. et al., Si llegan por ti en la mañana... Vendrán por nosotros en la noche*, trad. de Francisco González Aramburu, México, Siglo XXI Editores, 1972, p. 48.

JAMAL, Múmia Abu. *Desde la galeria dela muerte* . Ed. Txalaparta 1996

JAMAL, Múmia Abu Ed. Vírus 1996 Ed. Txalaparta 1999

DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2002.

FANON, Frantz. *Los condenados de la tierra*. Asociado a: *Libertad, seguridad y paz*. Txalaparta Argitaletxea (1999) Prólogo J.-P. Sarte

RODRIGUES, Humberto. *Vidas do Carandiru – Histórias Reais*, Geração Editorial, São Paulo, 2002, pp. 296.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Boletim IBCCrim*, n 135/2003, p. 02.

WALÊ, Hamilton Borges. *Ação cultural de enfrentamento ao genocídio e ao encarceramento desproporcional da juventude negra*. Grupo de email do Movimento Negro Unificado. 2006

AGUIAR, Ubirajara Batista de. *O sistema penitenciário baiano: a ressocialização e as práticas organizacionais*/ Ubirajara Batista de Aguiar. – Salvador: U.B. de Aguiar, 2001. Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 10/08/2004.

Relatório da Pastoral Carcerária. Arquidiocese de São salvador da Bahia, 2004.

SOUZA, Elisa Maria Pinto. *RDD – uma macula à Constituição*.

## **AUDIO**

509 E – *Vinis Provérbios e 2002 depois de Cristo*

Dexter – *CD Exilado sim, preso não!*

Afro X – *CD O Regenerado*

## **VÍDEOS**

*Redenção*

*Carandiru*

*Quase dois irmãos*

*O prisioneiro das grades de ferro*

*Camiño a Guantánamo*



**XII SEMOC** SEMANA DE  
MOBILIZAÇÃO  
CIENTÍFICA  
SEGURANÇA: A PAZ É FRUTO DA JUSTIÇA



*Malcolm X*

*Um grito de Liberdade*

---